



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

FERNANDA CAMILLY ALVES LIMA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE: REFLEXÕES SOBRE
DESIGUALDADES SALARIAIS DE GÊNERO**

**BRASÍLIA
2022**

FERNANDA CAMILLY ALVES LIMA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE: REFLEXÕES SOBRE
DESIGUALDADES SALARIAIS DE GÊNERO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Claudio Santos da Silva

**BRASÍLIA
2022**

FERNANDA CAMILLY ALVES LIMA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE: REFLEXÕES SOBRE
DESIGUALDADES SALARIAIS DE GÊNERO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UnICEUB).

Orientador: Claudio Santos da Silva

CIDADE, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

Àquelas que carregam a culpa por ser mulher, desde a queda do Édem, queimadas em fogueiras, objetificadas e martirizadas pelo patriarcado.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, meu exemplo de mulher forte e guerreira.

Ao meu pai, por todo apoio e ensinamento.

Ao meu irmão, por sempre me mostrar o caminho das pedras.

Ao professor Claudio Santos da Silva, por me orientar no desenvolvimento do presente trabalho.

RESUMO

A presente monografia busca analisar os aspectos de (in)constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, à luz da desigualdade de gênero no Brasil e suas consequências no acesso da mulher no mercado de trabalho. Para tanto, serão analisados de forma crítica os itens relativos ao contexto histórico que nos levam à desigualdade de gênero no mercado de trabalho. Buscar-se-á, nessa toada, analisar criticamente o julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, tema 72 da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e os votos já proferidos, vencedor e divergente, no qual se discute a constitucionalidade do art. 28, §2º e §9º, “a” da Lei 8.212/91, que dispõe que o salário-maternidade é salário de contribuição, excluindo-o do rol de benefícios previdenciários, bem como, o art. 195, I, “a” da Constituição Federal, em que estabelece que o salário-maternidade não configura contraprestação ao trabalho, vez que trata-se de benefício previdenciário.

Palavras-chave: desigualdade salarial de gênero; salário-maternidade; inconstitucionalidade; incidência de contribuição previdenciária.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

IAPAS – Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PGR – Procurador Geral da República

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 GÊNERO E DESIGUALDADE DE GÊNERO	11
1.1 <i>O QUE É GÊNERO?</i>	11
1.2 <i>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER</i>	12
1.3 <i>DESIGUALDADE SALARIAL DE GÊNERO</i>	15
2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO	20
2.1 <i>EVOLUÇÃO DO ESTADO</i>	20
2.2 <i>SEGURIDADE SOCIAL</i>	22
2.3 <i>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA</i>	26
2.4 <i>FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO</i>	27
3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 195, inciso I, alínea a, estabelece que uma das formas de financiamento da seguridade social advém do empregador direto na folha de salário e demais rendimentos do trabalhador que lhe preste um serviço. Sendo assim, haveria a incidência desta contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade?

A Lei do Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) em seu artigo 28, §2º e §9º, “a”, dispõe que o salário-maternidade não se trata de benefício previdenciário e, por isso, incidiria sobre ele a contribuição previdenciária.

No entanto, ainda que haja tal previsão legal, há divergência na doutrina e na jurisprudência quanto a esta incidência. Isso porque, conforme se discutirá nos próximos capítulos, haveria dúvidas, por exemplo, sobre se seria o salário-maternidade um rendimento da trabalhadora em contraprestação a um serviço ou, de fato, um benefício previdenciário. Uma interpretação ou outra poderia levar a conclusões diversas sobre a incidência da referida contribuição previdenciária.

Porém, conforme notar-se-á, o debate não se limita a este aspecto formal. O tema é tangente a diversas pautas relacionadas aos direitos das mulheres, também previstos como direitos fundamentais na Constituição.

Nessa toada, o Recurso Extraordinário (RE) nº 576.967/PR, tema 72 da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF), foi interposto em face do acórdão do TRF da 4ª Região, visando discutir acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade, tendo em vista a suposta inadequação da norma e seus reflexos sobre os direitos das mulheres.

O presente estudo visa analisar o RE nº 576.967/PR, com ênfase no voto vencedor do Ministro Relator Luiz Roberto Barroso e no voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes.

Essas questões levantadas deverão ser tratadas no decorrer do presente trabalho, que buscará respondê-las à luz da Constituição de 1988.

Para melhor compreensão do tema em tela, buscou-se entender a evolução do Estado para, só então, analisar o Estado Contemporâneo, sob o paradigma dos objetivos fundamentais da Constituição brasileira.

Dentre os objetivos fundamentais da República, o legislador constitucional elencou a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, além da promoção do bem de todos sem

quaisquer formais de discriminação. Uma das formas que o legislador encontrou de promover o bem de todos, reduzindo desigualdades e construindo uma sociedade livre, justa e solidária, foi através da seguridade social.

Com esse viés, o presente estudo busca analisar, também, qual a função social do tributo e da contribuição previdenciária para o nosso sistema, visando compreender o que é benefício previdenciário, quem tem direito de recebê-lo e qual a sua função para a sociedade.

Além disso, conforme a literatura demonstra, historicamente as mulheres são sujeitas a condições de opressão, exploração e subalternidade, em decorrência do machismo na sociedade patriarcal, a qual estão inseridas. Dessa forma, não há dúvidas de que a desigualdade salarial de gênero está diretamente ligada ao sistema segregacionista e hierarquizante das atividades desenvolvidas pela mulher na sociedade, em especial na brasileira.

Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) dispõe de normas e princípios constitucionais que, além de objetivar o bem de todos em uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, CRFB), estabelece a proteção à maternidade e à família (art. 6º, caput, CRFB), o direito à licença-maternidade (art.7º, XVIII, CRFB), a proteção da mulher no mercado de trabalho (art.7º, XX, XXX, CRFB), a isonomia entre homens e mulheres (art.5º, I, CRFB). Isto é, nota-se que, mesmo a desigualdade entre o homem e a mulher sendo vedada no Brasil, tal disparidade, ainda é realidade para as mulheres, de modo que o texto constitucional é horizonte em direção ao qual se deve ainda muito caminhar.

Dito isso, a presente monografia utiliza como metodologia a pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista a análise bibliográfica sobre o tema. Ademais, este estudo se mostra interdisciplinar, uma vez que aborda Direito Constitucional, Direito do Trabalho, Direito Previdenciário e Direito Tributário.

O presente trabalho se organiza em três capítulos, além desta introdução e de uma conclusão. O primeiro capítulo é denominado “Gênero e desigualdade de gênero”, que busca compreender os fatores geradores da desigualdade de gênero no mercado de trabalho. O segundo, intitulado “Contribuição previdenciária e função social do tributo”, aborda a importância da contribuição previdenciária e tributária para que o Estado consiga garantir o mínimo de qualidade de vida aos indivíduos da sociedade. Por fim, o terceiro capítulo é denominado “A (in)constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade”, quando se fará uma análise crítica do RE nº 576.967/PR, no STF, apresentando os argumentos do voto vencedor do Ministro Relator e o voto divergente,

buscando responder no capítulo de conclusão o objetivo geral da pesquisa que ensejou a presente monografia.

1 GÊNERO E DESIGUALDADE DE GÊNERO

1.1 O QUE É GÊNERO?

A princípio, antes de analisar o tema proposto, se faz necessário entender o significado de gênero no âmbito linguístico, bem como, o conceito de gênero à luz dos movimentos sociais e, mais especificamente, do movimento feminista.

Segundo Joan Scott (1995), em um primeiro momento, as feministas americanas utilizavam o termo "gênero" no sentido literal, fazendo referência exclusivamente ao sexo biológico (GUEDES, 1995, p. 8, 9).

Contudo, com o passar do tempo, o termo “gênero” passou a não ser determinado somente por características biologizantes. O termo passou a ser vinculado a uma construção social sobre um corpo sexuado. Tal perspectiva visava uma sociedade cada vez mais justa, mais igualitária, mais saudável, mais democrática (OLIVEIRA, 2017, p. 6).

Nesse sentido, Simone de Beauvoir (1980, p. 9) dispõe no prólogo de *O Segundo Sexo* o seguinte:

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam o feminino.

Nessa toada, pode-se notar que Beauvoir faz uma distinção entre sexo e gênero, em que o sexo está ligado diretamente a um fato biológico do corpo humano. O gênero, por sua vez, consiste em uma criação da sociedade, de modo que para a autora o ser homem ou o ser mulher não seria algo natural, vez que, ao longo da história, cada sociedade em sua cultura criara um padrão de comportamento que determinado gênero deveria seguir.

No mesmo livro, a escritora questiona o papel da mulher na sociedade e os motivos pelos quais as mulheres foram postas em segundo plano. Por fim, Beauvoir conclui que as características tradicionalmente associadas à condição feminina decorrem, de fato, de mitos impostos pela cultura, pela sociedade, não sendo algo natural, imposto pela natureza. Assim sendo, nota-se que a mulher sempre foi tratada como o outro, como o sexo secundário (daí o título da obra “*O Segundo Sexo*”), o que fundaria, na tradição cristã, a alegoria da “costela de Adão”.

Para Graciete Santos e Cristina Buarque (2006), gênero consiste em um conjunto de atribuições criadas pela própria sociedade, visando designar os papéis que os homens e as mulheres devem desempenhar na sociedade. Mesmo que as mulheres estejam no mercado de

trabalho, são as responsáveis pelos afazeres domésticos e por todas as tarefas decorrentes da gestação (ALMEIDA, 2016, p. 12).

Ainda que o movimento feminista¹ venha ganhando voz – além de ferrenha oposição, a desigualdade de gênero ainda persiste, uma vez que os espaços de poder ainda são dominados predominantemente por homens.

Em 2021, a diferença salarial entre homens e mulheres que exercem a mesma função aumentou para 22% (IBGE, 2021). No mesmo sentido, segundo o relatório *Global Gender Gap Report*, publicado em 2020, o Brasil está na 92ª posição no ranking internacional de igualdade salarial, entre os 153 países analisados.

Dessa forma, conforme o estudo demonstra, nota-se que, mesmo que as mulheres possuam maior nível de escolaridade, tal fato ainda não é suficiente para aumentar o nível de ocupação das mulheres no mercado de trabalho em relação aos homens, nem para diminuir a desigualdade salarial entre homens e mulheres.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA MULHER

Sempre que se busca entender o papel da mulher no mercado de trabalho, faz-se necessário voltar no tempo e entender como foi a evolução feminina no ocidente, compreendendo assim, a realidade das mulheres. Isso porque a sociedade ainda segue reflexos dessas civilizações antigas com modelos e estruturas patriarcais, nas quais a função da mulher se resume ao cuidado do lar e da família.

Durante os primeiros séculos da Idade Média, a força de trabalho feminina era voltada aos cuidados domésticos e da prole. Quando os homens precisavam se afastar por conta de guerra, por exemplo, as mulheres medievais assumiam os negócios da família. Ou seja, as mulheres eram tidas como o exército de reserva dos homens, para quando estes faltassem (MURARO, 1993).

Na Idade Média, prevalecia o discurso religioso e a ideia de que a mulher deveria servir ao pai, ao marido e ao filho, isto é, tinha basicamente o papel de cuidar das figuras masculinas (ALMEIDA, 2016, p. 4).

Com a Revolução Francesa, surge o Iluminismo trazendo a ideia de igualdade de direitos. Em 1789, na França foi aprovada a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, que assegurava aos homens igualdade perante a lei e direitos como de propriedade

¹ Vale ressaltar que o movimento feminista é plural e composto por diversas correntes, entre as quais não é possível afirmar que há unanimidade na definição de conceitos como o de “gênero”.

e de liberdade. Entretanto, na prática as mulheres foram alijadas da vida política, já que a referida Declaração não as alcançou (ALMEIDA, 2016, p. 4).

Nesse sentido, no contexto político revolucionário francês, surgiu o conceito de feminismo. Essas primeiras feministas ficaram conhecidas como sufragistas, pois visavam principalmente o direito de exercício da cidadania, vez que acreditavam que, se conquistassem o direito de voto, iriam alcançar a igualdade gênero (ALMEIDA, 2016, p. 1).

Assim, em 1791, a escritora e defensora da democracia e dos direitos das mulheres Olympe de Gouges propôs a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã em resposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Olympe reivindicava a igualdade jurídica de gênero e a inclusão das mulheres nos avanços revolucionários. A Declaração, no entanto, foi rejeitada. Dois anos mais tarde, Olympe foi guilhotinada (ALMEIDA, 2016, p. 4).

Posteriormente, na Inglaterra, com a Revolução Industrial e o surgimento das máquinas, as mulheres, em massa, entraram no mercado de trabalho. Nesse período, os trabalhadores em geral, tanto homens, quanto mulheres, eram submetidos a péssimas condições de trabalho. Chegavam a ter jornadas de trabalho de 18 horas por dia, geralmente em condições insalubres. Nesse contexto, começaram a surgir sindicatos de trabalhadores reivindicando melhores condições de trabalho e melhores salários (ALMEIDA, 2016, p. 1).

Diante da miséria a que as classes menos favorecidas estavam sujeitas, mulheres e crianças começaram a trabalhar nas indústrias para complementar a renda da família, em troca de salários muito inferiores aos dos homens (ALMEIDA, 2016, p. 2).

Na Inglaterra do século XIX surgiram as primeiras normas de proteção à mulher. Já na França, somente em 1974 passaram a proteger o trabalho feminino (ALMEIDA, 2016, p. 2). Ainda assim, essas primeiras normas de proteção à mulher eram diretamente ligadas à reprodução, para que a maternidade permanecesse assegurada.

Em 1910, em Copenhague, houve o primeiro congresso internacional de mulheres. Nele, as mulheres reivindicavam melhores condições de trabalho, bem como o direito ao voto. Em 1914, ocorreu em Paris uma grande manifestação sufragista feminista. Contudo, pouco tempo depois das manifestações, eclodiu a Primeira Guerra Mundial. Assim, as feministas pediram para que as mulheres deixassem de lado suas reivindicações e servissem ao país durante a Guerra, como forma de demonstrar seu patriotismo (ALMEIDA, 2016, p. 5).

Durante a Primeira Guerra Mundial, as mulheres tiveram de ir trabalhar nas fábricas. Assim, além de poder mostrar que eram capazes de exercer o mesmo trabalho que os homens, as mulheres conseguiram, com isso, quebrar barreiras que lhes eram impostas e que as impediam de exercer determinadas profissões (ALMEIDA, 2016, p. 5).

No pós-guerra, com a grave crise econômica, o alto índice de desemprego e a baixa populacional, houve uma campanha para que as mulheres deixassem de trabalhar e voltassem a exercer o papel de gerar e cuidar da família. Isso ocorreu até que, com a segunda Guerra Mundial, exigiu-se novamente a participação das mulheres no mercado de trabalho (ALMEIDA, 2016, p. 6).

Nesse contexto, as reivindicações femininas em relação aos direitos trabalhistas, mas também educacionais e ao voto, ficaram conhecidas como a primeira onda do feminismo.

A segunda onda, por sua vez, se deu entre 1960 e 1980 e foi o auge da conquista feminina. Nesse período, se criticava a ideia de que a mulher queria apenas cuidar da família. Encorajava-se às mulheres a serem politizadas e a combater as estruturas sexistas de poder. A Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e, também, instituiu a década de 1975 a 1985 como a Década da Mulher em todo o mundo (ALMEIDA, 2016, p. 7).

A terceira onda iniciou-se em 1990, como uma resposta às supostas falhas da segunda onda, tendo em vista que a segunda onda apenas levou em consideração as experiências de mulheres brancas de classe alta (ALMEIDA, 2016, p. 7).

Contemporaneamente, a reprodução é a maior e a principal diferença biológica entre os sexos. Por essa razão, o peso da reprodução recai sobre a mulher, isto é, a mulher, geralmente, é a única responsável por gerar e amamentar o filho. Por esse motivo, para a Previdência Social no Brasil, esta seria a razão da existência de benefícios diferenciados que assegurem a mulher no desempenho da maternidade (ALMEIDA, 2016, p. 11).

O IBGE (2005) aponta que a crescente participação das mulheres no mercado de trabalho não reduziu a jornada delas com os afazeres domésticos. Na exploração dos papéis sociais, nota-se que a formação na questão de gênero tem início na idade infantil, razão pela qual persiste o conservadorismo em relação à divisão das atividades domésticas entre homens e mulheres.

Do mesmo modo, atualmente, ainda se percebe a manutenção de algumas relações sociais discriminatórias, por exemplo, quanto à destinação do trabalho doméstico ainda ser às mulheres, com reflexos no mercado de trabalho, em que ainda se pode perceber a manutenção da desigualdade histórica.

As mulheres, tais quais as do contexto da revolução industrial, ainda ganham salários em média 30% menores que os homens pelo exercício das mesmas atividades. As justificativas para o pagamento de salários maiores para homens são, em geral, o fato das

mulheres “custarem” mais caro aos empregadores do que os homens em razão de benefícios como a licença-maternidade, além do próprio afastamento do trabalho nesse período.

Ocorre que, ao se analisar os fatores que justificariam a discriminação, percebe-se que não há razão, principalmente em relação à licença-maternidade. Isso porque não são custeadas pelo empregador, mas pela Previdência Social, pois os valores pagos pelos empregadores no período da licença são descontados dos recolhimentos habituais devidos à Previdência.

Ou seja, conclui-se que não há se falar em discriminação da mulher no mercado de trabalho pelo fato de “custarem” mais para o empregador. Tal movimento discriminatório se daria, em verdade, pelo fato de o sistema patriarcal, de certa forma, ainda reproduzir a velha lógica de que a mulher é para o lar e para a família.

Mesmo que as mulheres nos dias de hoje tenham se livrado de vários estereótipos e avançado em direitos e deveres, a responsabilidade da cidadã média ainda é procriar e criar a prole. E isso ratifica a visão de que a força de trabalho feminina é inferior por conta das limitações que a maternação lhe impõe.

Como consequência desse tratamento segregante de caráter patriarcal, se perde muitos potenciais talentos femininos, atrasando, inclusive, o desenvolvimento do país. Isso porque desde a infância as mulheres, como regra, são direcionadas a determinados serviços, especialmente domésticos e de cuidados com os filhos (vide a cultura dos brinquedos infantis destinados às meninas), o que inviabiliza o desenvolvimento de outras habilidades intelectuais, artísticas, esportivas, dentre outras.

1.3 DESIGUALDADE SALARIAL DE GÊNERO

A desigualdade salarial de gênero no mercado de trabalho decorre do fato de as mulheres estarem historicamente sujeitas às condições de opressão, exploração e subalternidade. Isso porque as mulheres estão inseridas em um sistema segregacionista e hierarquizante das atividades desenvolvidas socialmente.

Salienta-se que são considerados trabalhos precários aqueles mal remunerados, sem perspectiva de carreira e destituídos da totalidade ou de parte dos direitos sociais dos trabalhadores, os quais são assegurados pela Constituição de 1988 e pela legislação infraconstitucional (BERTOLIN; FREITAS, 2017, p. 86, 87).

No Brasil, a igualdade salarial é garantida desde a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, tendo sido reforçada na Constituição de 1988 (NAHRA; COSTA, 2020, p. 69).

Contudo, o fato de a desigualdade salarial de gênero ser proibida por lei no Brasil, leva a pensar que tal desigualdade não existe. Porém, assim como muitas outras leis, essa também não se verifica na prática.

Para Cinara Nahra e Fernanda Costa (2020), a desigualdade salarial de gênero acontece quando homens e mulheres recebem da mesma fonte pagadora, salários distintos pelo mesmo trabalho. Ou seja, os homens recebem mais para realizar o mesmo trabalho que as mulheres realizam.

Já o abismo salarial (*pay gap*) acontece quando é feita a média dos salários pagos por uma empresa ou organização aos seus trabalhadores e verifica-se que a média salarial dos homens é maior que a média salarial das mulheres (NAHRA; COSTA, 2020, p. 67).

As autoras propõem seis possíveis explicações para a desigualdade salarial de gênero e o abismo salarial.

As possíveis explicações seriam (i) a ganância masculina, (ii) o apelo ao “direito natural” do pai de família, (iii) o falso mito da maior produtividade masculina, (iv) o apelo do pavão, (v) o efeito Matilda e (vi) o princípio Fannie Hurst.

Quanto à ganância masculina, trata-se de uma maior tendência dos homens, no geral, de se preocupar mais em obter ganhos econômicos para fazer algum serviço extra, ao passo que as mulheres, no geral, estão mais interessadas em aceitar projetos e trabalhos sem remuneração adicional, apenas pelo bom andamento da coisa pública (NAHRA; COSTA, 2020, p. 78).

O apelo ao “direito natural” do pai de família, por sua vez, consiste na ideia de que o “pai de família” é socialmente considerado prioridade ao disputar um cargo com remuneração extra, isto é, teriam os homens prioridade em relação a outras pessoas que não estão na mesma condição. Entretanto, o fato de essas mulheres serem “mães de família”, com responsabilidades familiares, é visto pela sociedade como um obstáculo para que essa mulher dedique-se ao seu trabalho como seria esperado (NAHRA; COSTA, 2020, p. 78, 79). Afinal, seria o homem o provedor, ao passo que à mulher não competiria tal responsabilidade.

Quanto ao falso mito da maior produtividade masculina, as autoras entendem que ele consiste na ideia de que há desigualdade salarial pela justificativa de que os homens são mais produtivos e, portanto, devem ganhar mais. Ocorre que, muitas vezes, contrariamente ao que prega o mito, a produção feminina supera a do homem no mundo do trabalho, mesmo considerando que muitas dessas mulheres possuem jornada dupla (NAHRA; COSTA, 2020, p. 79, 80).

O “apelo do pavão”, por seu turno, compreende a ideia de que os homens, no geral, se autopromovem. Dizem fazer muito mais do que realmente fazem. Enquanto as mulheres são mais propícias a fazer o trabalho com eficiência, porém sem se gabar por isso (NAHRA; COSTA, 2020, p. 80).

O “efeito Matilda” consistiria na invisibilidade do trabalho feminino. Isso porque, historicamente, é possível verificar muitos casos de mulheres que realizaram trabalhos importantes e que, no entanto, nunca receberam o seu devido reconhecimento. Vale ressaltar que, em muitos casos, essas mulheres tiveram o reconhecimento do seu trabalho atribuído a outro, coincidentemente ou não, normalmente, a um homem (NAHRA; COSTA, 2020, p. 81, 82).

Foi nesse contexto que a romancista Fannie Hurst escreveu que “Uma mulher tem de ser duas vezes melhor que um homem para conseguir chegar até a metade de onde ele chega” (NAHRA; COSTA, 2020, p. 82).

Nesse sentido, Cinara Nahra e Fernanda Costa dispõem que:

O mundo do trabalho é um mundo masculino, e neste mundo nós somos, tomando emprestada a expressão de Simone de Beauvoir, o outro, ou melhor, as outras.

Assim, pode-se concluir que, de fato, a igualdade salarial não existe. Isso porque as mulheres precisam se esforçar e se dedicar muito mais que os homens para que sejam reconhecidas e recompensadas financeiramente como eles o são.

Já Nancy Chodorow (1990) acredita que essa divisão do trabalho entre homem e mulher está relacionada não apenas ao fato de as mulheres gerarem filhos, mas também por serem as responsáveis pelos cuidados deles, ao que ela denomina de “maternação”.

No entanto, essa responsabilidade que as mulheres possuem de cuidar dos filhos não se trata da existência de uma “natureza” feminina em cuidar de outro, mas sim de uma reprodução cultural de maternidade imposta pela sociedade, diretamente ligada ao gênero, vez que se trata de uma educação recebida pelas meninas desde a infância, através das brincadeiras, da escola, da família, da televisão (OLIVEIRA, 2017, p. 8, 9).

Nesse sentido, Chodorow acredita que a reprodução da maternação naturaliza uma norma de gênero, em que a função das mulheres é, sobretudo, familiar. Em contrapartida, os homens são naturalmente criados para não executarem funções familiares (OLIVEIRA, 2017, p. 10).

Portanto, para Chodorow, para que haja o fim da desigualdade de gênero no mercado de trabalho na nossa sociedade, não é suficiente que as mulheres estejam inseridas no

mercado de trabalho para que ocorra uma distribuição mais igualitária das tarefas reprodutivas. É necessário, para além disso, que haja um processo de reeducação e, sobretudo, haja um exercício de desnaturalização das práticas cotidianas enraizadas na sociedade. (OLIVEIRA, 2017, p. 16, 17).

Outro ponto que vale frisar seria o quanto o processo de globalização afetou a sociedade em geral. É inegável que a tecnologia trouxe inovações absolutamente fascinantes. No entanto, no interior dos países, as desigualdades regionais foram agravadas.

No mundo do trabalho, os processos produtivos nas indústrias foram se modernizando. Substituindo o método fordista-taylorista pelo toyotismo, período que foi caracterizado pela produção em massa. Com isso, tal avanço gerou a desqualificação dos trabalhadores, à medida que a ideologia neoliberal contribuía para o enfraquecimento do Estado e, conseqüentemente, o enfraquecimento das políticas sociais (BERTOLIN; FREITAS, 2017, p. 87, 88).

Nesse sentido, é notório o fato de as mulheres serem, historicamente, sujeitas às condições de opressão e, conseqüentemente, terem menos acesso aos espaços de poder, acesso às oportunidades nos âmbitos econômicos, políticos, educacionais ou culturais. Portanto, com a globalização, essa desqualificação gerou uma exclusão dessas trabalhadoras do mercado formal de trabalho.

De fato, há trabalhadoras mais qualificadas que os homens e que ocupam e que chegam a ocupar cargos de liderança, que antes era impossível. Entretanto, na maioria dos casos, as mulheres possuem média instrução e possuem jornada dupla de trabalho, como os afazeres com o lar e o trabalho remunerado (BERTOLIN; FREITAS, 2017, p. 91).

Além disso, muitas vezes, a maternidade e os cuidados com a família exigem um afastamento das mulheres no mercado de trabalho. Tal afastamento acaba forçando uma posterior reinserção dessas mulheres no mercado de trabalho informal, razão pela qual os salários das mulheres mostram-se bem menores do que os aqueles exercidos na formalidade (BERTOLIN; FREITAS, 2017, p. 96).

Também, muitas vezes, as mulheres se sentem marginalizadas. Uma aflição invisível que pode gerar doenças psicossomáticas, gerando a elas um sentimento de não pertencimento ao mercado de trabalho (BERTOLIN; FREITAS, 2017, p. 96).

Portanto, as segregações e exclusões a que as mulheres estão sujeitas no espaço de produção decorrem da sua condição subalterna no espaço reprodutivo, em nome do afeto à família. Nessa toada, vai se mantendo a divisão sexual do trabalho, em que se gera uma

inserção precária das mulheres no âmbito produtivo, que, por sua vez, mantém mulheres em condição de vulnerabilidade (BERTOLIN; FREITAS, 2017, p. 97).

Sendo assim, pode-se concluir que as mulheres possuem mais dificuldade de voltar para o mercado de trabalho formal, vez que são afastadas em virtude das exigências da maternidade ou pelo fato de possuírem múltipla jornada.

Outro ponto que vale frisar é quanto ao papel do Estado em relação à questão de saúde mental ocupacional. O Estado falha ou trata com indiferença essas questões, corroborando com a culpabilização das vítimas (BERTOLIN; FREITAS, 2017, p. 95).

Após a análise do contexto histórico da desigualdade de gênero que, conseqüentemente, nos leva a um contexto de desigualdade no mercado de trabalho e de desigualdade salarial de gênero, analisar-se-á a contribuição previdenciária e a função social do tributo, abordando a importância da contribuição previdenciária e tributária para que o Estado consiga garantir o mínimo de qualidade de vida aos indivíduos da sociedade.

2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO

O presente capítulo será dividido em quatro tópicos. Primeiramente, no item 2.1, far-se-á uma análise da formação do Estado, para que se busque demonstrar o papel do Estado moderno no combate às desigualdades sociais. Em seguida, no item 2.2, tratar-se-á da evolução da Seguridade Social no Brasil. No item 2.3, tratar-se-á da contribuição previdenciária e do porquê de o Brasil adotar tal modelo. Finalmente, o item 2.4 adentra o debate sobre a função social do tributo, com o objetivo de analisar a importância da contribuição previdenciária e tributária para que o Estado consiga garantir o mínimo de qualidade de vida aos indivíduos da sociedade.

2.1 EVOLUÇÃO DO ESTADO

Inicialmente, antes de se analisar a contribuição previdenciária no Brasil, é válido estudar o contexto histórico dos sistemas de Estados que nos levaram ao sistema de Estado da Contemporaneidade, para que se possa compreender o que é seguridade social. Por que se deve contribuir para a Previdência Social? Qual a função da contribuição previdenciária? Qual a função da Previdência para as mulheres e para as mulheres gestantes? Para responder a estes questionamentos, faz-se necessário entender o sistema adotado pelo Brasil nos dias de hoje.

A evolução do Estado é dividida pelos teóricos ocidentais em quatro principais modelos: (i) o Estado Absolutista, (ii) o Estado Liberal, (iii) o Estado Social e (iv) o Estado Democrático de Direito.

O Estado Absolutista é marcado por não ter medidas governamentais garantidoras de direitos. Ou seja, não existia uma ideia de Estado de Direito nesse período (AMADO, 2017, p. 27). Isso porque os poderes eram concentrados nas mãos de um soberano. Isto é, o rei tinha o papel de criar as leis, executar e julgar quem as desrespeitasse, uma vez que ele, o soberano, era considerado o representante de Deus e, por isso, detinha o poder absoluto dos caminhos da nação.

Após a Revolução Francesa de 1789, revolução burguesa que pôs fim ao absolutismo francês e, sob o lema de “igualdade, solidariedade e fraternidade”, inspirou outras revoluções pelo mundo, surge o Estado Liberal. Nesse modelo, a ideia era promover limitações à atuação do Estado, com algumas garantias de direitos civis e políticos, em contraponto ao modelo anterior absolutista, com foco no primeiro dos três itens do lema, a igualdade.

Entretanto, com a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais, a Revolução Soviética (1917) e a crise econômica mundial de 1929, as garantias do Estado Liberal não se mostraram

suficientes para resolver problemas como a miséria que assolava grandes populações (AMADO, 2017, p. 27, 28).

À vista disso, com essa crise do Estado Liberal, ocorre o advento do Estado Social, com foco no item do lema solidariedade. Este, por sua vez, buscava implementar um sistema capitalista em que o Estado poderia intervir na economia, visando o bem-estar social (*welfare state*) num paradigma de livre concorrência e de livre iniciativa. Cumpriria ao Estado prestar serviços e promover direitos para compensar as desigualdades sociais existentes. Ou seja, o Estado assumiria, portanto, a responsabilidade de garantir direitos fundamentais para a sociedade, de forma a amenizar as desigualdades sociais causadas pelo próprio capitalismo (FERNANDES, 2018, p. 68, 69).

Dessa maneira, no início de 1970, começou a se manifestar a crise do Estado Social. A população se mostrava insatisfeita com as contradições entre o capitalismo e a democracia, assim como criticava o baixo alcance das políticas públicas, que não atendiam aos interesses das minorias (FERNANDES, 2018, p. 69).

Ou seja, o Estado Social teria, então, entrado em crise por conta de uma hipertrofia do público em contraposição a uma atrofia do privado, sem, porém, que o Estado conseguisse atender a todas as demandas da sociedade, gerando, assim, uma carência de cidadania e de democracia.

Nesse processo, surge o Estado Democrático de Direito. Baseando-se em uma estrutura de tripartição de poderes que visa à concretização e à preservação da constituição, além da efetivação da participação do cidadão nas decisões do Estado, sob a égide de uma constituição democrática e com fins à promoção da fraternidade levantada pelo lema revolucionário francês.

No Brasil, após longo período de déficit democrático, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

Em seu art. 1º, estabelece a CRFB que o Brasil constitui-se em um Estado Democrático de Direito. Em mesmo sentido, afirma a Constituição que todo o poder emana do povo, sendo exercido por representantes eleitos pela própria sociedade.

O art. 5º, *caput*, da CRFB, contribuindo para o tecido democrático a que se destina, dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No mesmo sentido, Nelson Nery Junior (1999, p. 42) define o princípio da igualdade em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Portanto, podemos concluir que o Estado Democrático de Direito, a que se tentou inaugurar no Brasil com a Carta de 1988, consiste em um Estado que representa a

sedimentação de experiências anteriores, em que o poder emana do povo, bem como, o indivíduo que a ele pertence é sujeito de direitos. Dessa forma, nota-se que, no presente sistema, busca-se dar destaque para o exercício da cidadania e da dignidade humana, reconhecendo os sujeitos como fundamento e fim de um Estado fraterno.

2.2 SEGURIDADE SOCIAL

De início, faz-se necessário entendermos que a Constituição de 1988 estabelece que a seguridade social trata-se de um Direito fundamental. Dessa forma, o sistema de seguridade social tem como objetivo proporcionar aos indivíduos de uma sociedade a superação de um estado de necessidade gerado pelo risco social (VIANNA, 2022, p. 3, 4).

O risco social trata-se de um acontecimento de cunho natural ou provocado pelo próprio ser humano, o qual ameaça a subsistência e a qualidade de vida dos indivíduos da sociedade. Para Armando de Oliveira Assis (1975), o risco social não se trata apenas de um problema individual, uma vez que se há um evento que ameaça a subsistência de um indivíduo da sociedade, tal problemática ameaça, também, as necessidades da coletividade (VIANNA, 2022, p. 4).

Nesse sentido, Miguel Horvath Júnior (2004) preceitua que a seguridade social consiste em um sistema em que o Estado busca garantir a libertação das necessidades. Assim, nota-se que o esforço coletivo, visando atender as necessidades da sociedade, foi o que impulsionou os primeiros sistemas de proteção social. Os doutrinadores apontam que as primeiras normas que visavam regular as relações sociais foram o Talmud, o Código de Hamurabi e o Código de Manu (VIANNA, 2022, p. 5).

Na Idade Média, foram crescendo as organizações de proteção social, atribuídas a determinados grupos, em geral, grupos profissionais, visando prestar apoio aos integrantes dessa associação. À vista disso, percebe-se que, nesse período, ainda não há se falar de sistema de proteção social de cunho universal (VIANNA, 2022, p. 5).

Em 1601, na Inglaterra, foi editada a Lei dos Pobres (*Poor Law Act*). Implementou-se, assim, um programa de assistência social, de responsabilidade da Igreja, em que foi instituída uma contribuição obrigatória, para que se pudesse realizar ações de combate à miséria, destinadas especialmente às crianças, idosos, inválidos e desempregados. Nessa toada, nota-se que já se pode ver um sistema de proteção social de cunho universal, fruto, justamente, dessa ideia de universalização do sistema de seguridade previsto desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, como um direito de todos (VIANNA, 2022, p. 5).

Em 1883, com a crise industrial na Alemanha, os movimentos sociais contra o Estado só aumentavam. Assim, Otto Von Bismarck, visando ganhar apoio popular e acalmar os movimentos sociais, criou o primeiro sistema de seguro social, onde os empregados e empregadores deveriam contribuir para o Estado, para que, em troca, pudessem ter proteção contra os riscos sociais, nos casos de doença, acidente de trabalho, invalidez e velhice (VIANNA, 2022, p. 5).

Em 1917, a Constituição Mexicana, inaugurando nova fase do constitucionalismo, foi a primeira constituição da história a incluir os direitos humanos, além de adotar medidas de trabalho e proteção social, como o seguro social. Influenciou, assim, outros países a incluírem os direitos fundamentais em suas constituições (VIANNA, 2022, p. 6).

Em um contexto de lutas e reivindicações dos movimentos sindicalistas do século XIX e início do século XX, em 1919, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Referido órgão internacional visaria garantir normas internacionais relacionadas ao trabalho e à seguridade social, para amenizar as injustiças sociais no bojo do capitalismo (VIANNA, 2022, p. 6).

Após a crise 1929, como resposta à quebra da bolsa de valores de Nova York, Franklin Roosevelt aplicou no seu governo um plano de recuperação econômica, com a implementação de políticas públicas nas áreas da saúde, assistência, previdência social e de combate ao desemprego, objetivando superar tal crise, que ficou conhecido como *New Deal* (VIANNA, 2022, p. 6).

Em 1941, foi instituído na Inglaterra o Plano Beveridge, que adotou a tríplice forma de custeio, a qual visava atender toda a sociedade, não apenas aqueles que trabalhavam, reforçando, assim, a ideia de universalização da seguridade social. Em contrapartida, os países que compõem a OIT adotam o sistema contributivo, sistema em que a previdência social só ampara àqueles que contribuem com ela.

Em mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, em seu art. 22, estabelece que todas as pessoas têm o direito à seguridade social.

O Estado do bem-estar social pregava a ideia de que, através de ações diretas e indiretas, o Estado assumiria a responsabilidade de garantir direitos fundamentais à sociedade. Ocorre que esse modelo de Estado entrou em crise e, em alguns locais, os sistemas públicos de previdência social foram substituídos por sistemas privados. Seguindo esse modelo de Estado, em 1980, sob a ditadura de Augusto Pinochet, o Chile privatizou o seu sistema previdenciário (VIANNA, 2022, p. 6). O Chile, hoje, revê essa privatização por meio de Assembleia Constituinte eleita após grave revolta popular (BBC BRASIL, 2019).

Dessa forma, Ingo Sarlet (1999) explicita que a seguridade social trata-se de uma preocupação da humanidade, vez que é algo vital para sua própria sobrevivência. Assim, pode-se concluir que a privatização do sistema previdenciário vai contra a ideia de fraternidade e, portanto, contra a concepção de Estado Democrático de Direito (VIANNA, 2022, p. 7).

No Brasil, a previdência social tem como marco histórico o ano de 1543, quando foi criado, por Braz Cubas, um plano de pensão para aqueles que trabalhavam na Santa Casa de Santos. Em 1835, foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL), o qual foi a primeira entidade privada organizada de previdência do Brasil (VIANNA, 2022, p. 9).

Em 1888, os Correios regulou o direito à aposentadoria de seus funcionários, através do Decreto nº 9.912-A. Para receberem o benefício da aposentadoria, seus funcionários deveriam ter no mínimo 60 anos e, também, 30 anos de serviço. No mesmo sentido, em 1891, a Constituição passou a assegurar o direito à aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos. Foi, ainda, o Decreto nº 3.724/1919 que tornou o seguro contra acidentes de trabalho obrigatório, para algumas atividades (VIANNA, 2022, p. 10).

Em 1923, foi publicada a Lei Eloy Chaves. Referida lei visava criar caixas de aposentadorias e pensões para os trabalhadores das estradas de ferro, através da tríplice forma de custeio. Algum tempo depois, seguindo essa mesma ideia, foram criadas outras caixas para outros grupos profissionais, como professores, bancários, entre outros (VIANNA, 2022, p. 10).

Ainda em 1923, foi publicado o Decreto nº 16.037. Este decreto criou o Conselho Nacional do Trabalho, que dentre outras funções, tratava de questões da Previdência Social. Ademais, foi publicado o Decreto nº 19.433/1930, que criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, visando orientar e supervisionar a Previdência social, dentre outras atribuições. Também, vale ressaltar que a Lei Eloy Chaves estendeu seu regime, por meio do Decreto nº 20.465/1931, para os outros servidores públicos, bem como, consolidou a legislação às Caixas de Aposentadoria e Pensões. Em 1933, o Decreto nº 22.872 criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que foi considerada a primeira instituição brasileira de previdência social de âmbito nacional (VIANNA, 2022, p. 10).

A Constituição de 1934 foi a primeira Carta Magna a estabelecer a tríplice forma de custeio para a Previdência Social, com contribuição obrigatória (VIANNA, 2022, p. 10).

A Constituição de 1946 substituiu a expressão “seguro social” por “previdência social”, bem como trouxe grandes avanços ao sistema de seguridade, mantendo a tríplice

contribuição e determinando que o empregador instituísse o seguro contra acidentes do trabalho (VIANNA, 2022, p. 11).

Em 1988, a Constituição Cidadã instituiu no nosso ordenamento jurídico o sistema de seguridade social. Tal sistema visa assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, por meio de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade (VIANNA, 2022, p. 12).

Em 1991, foi publicada a Lei nº 8.212, que trouxe a organização da seguridade social e instituiu o plano de custeio. No mesmo ano, também foi publicada a Lei nº 8.213, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social (VIANNA, 2022, p. 12).

A Lei nº 10.421, publicada em 2002, buscou estender à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade. A Emenda Constitucional nº 70, alterou os critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03. Em 2015, a Emenda Constitucional nº 88 alterou o limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral para os 70 ou 75 anos (VIANNA, 2022, p. 12, 13).

Dessa forma, conforme a evolução dos Estados analisada anteriormente e a evolução da seguridade social no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se perceber que, com avanços e retrocessos, o Estado Democrático de Direito buscou contribuir para a caracterização do mínimo existencial, promovendo direitos fundamentais aos cidadãos.

Da mesma forma, percebe-se a necessidade de criar um sistema que proporcionasse o mínimo de qualidade de vida aos indivíduos da sociedade. Assim, a seguridade social cristalizou-se como um direito fundamental, garantia pétrea na Constituição de 1988.

Nesse sentido, o art. 194 da CRFB estabelece que:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Finalmente, podemos concluir que a seguridade social no Brasil consiste em um conjunto integrado de ações tanto do Poder Público, quanto das pessoas privadas e das pessoas jurídicas de direito privado, visando garantir direitos básicos e uma existência digna aos cidadãos.

2.3 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Conforme mencionado anteriormente, a seguridade social abrange a saúde pública, a assistência social e a previdência social.

A saúde pública é, nesse sentido, um direito fundamental, sendo dever do Estado proporcionar e garantir bem-estar físico, mental e social para toda a população (AMADO, 2017, p. 146).

Quanto à assistência social, o art. 1º da Lei 8.742/93 dispõe o seguinte:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Dessa forma, a assistência social consiste em um conjunto de ações públicas e da sociedade que visa garantir atendimento às necessidades básicas do povo, não possuindo caráter contributivo.

Já a previdência social, no Brasil, trata-se de um seguro contributivo, com regime jurídico especial, que concede benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, variando de acordo com o plano de cobertura (AMADO, 2017, p. 180).

Nessa toada, nota-se que a grande diferença da previdência social para a saúde pública e para a assistência social é que a previdência possui caráter contributivo, ou seja, para que haja a concessão de um benefício previdenciário, é necessário que o segurado contribua com a previdência social.

A Constituição Federal disciplina a seguridade social em seu art. 195, *caput*, da seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

Dessa forma, Aragonés Vianna (2022) preceitua que essa norma jurídica trata-se de um princípio, denominado de princípio da solidariedade contributiva.

Segundo a OIT, um dos objetivos sociais do custeio é o de adotar métodos de conscientização da população dos custos dos benefícios que Estado proporciona, ao passo que se faz necessário que haja uma solidariedade contributiva entre os que participam do sistema de seguridade social (VIANNA, 2022, p. 14).

Conforme dispõe o art. 195, *caput*, da CRFB, a seguridade social será financiada de forma direta ou indireta. A forma direta consiste na contribuição para a seguridade social pela própria sociedade, isto é, o empregador, a empresa, a entidade a ela equiparada na forma da lei, o trabalhador, os demais segurados da previdência social, o empresário responsável pelos concursos de prognósticos e o importador de bens ou serviços do exterior, ou quem a lei a ele equiparar.

Já a forma indireta, consiste na contribuição mediante recursos proveniente de orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa forma de financiamento é denominada de indireta, pois o orçamento público é também, proveniente de contribuição da sociedade, por meio de tributos (VIANNA, 2022, p. 15).

2.4 FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO

O tributo seria, conforme doutrina majoritária, a principal fonte de recursos para que o Estado pudesse cumprir com todos os seus objetivos e deveres estabelecidos na norma constitucional. Também é sabido que a tributação produz efeitos sobre a economia, sendo necessário que haja instrumentos de controle e correção. Dessa forma, fundamentalmente, será realizada uma análise do orçamento público, apurando os recursos financeiros destinados e reservados para cada uma das funções governamentais.

Como visto anteriormente, no Estado Patrimonial os recursos que necessários a sua manutenção advinham do próprio Estado. Com a crise do Estado Social, aos poucos se observou a diminuição da atuação do Estado sobre a economia, percebendo-se, assim, a necessidade de o Estado apropriar-se de recursos que não foram gerados por ele mesmo. Nessa toada, percebeu-se a necessidade da implementação da tributação, como função arrecadadora (SCHOUERI, 2022, p. 43).

Isso posto, além da função arrecadadora, o tributo possui outras funções, como as funções distributiva, alocativa e estabilizadora, com o objetivo de influenciar no equilíbrio do Estado, que anteriormente era atingida pelo mercado (SCHOUERI, 2022, p. 43).

A função distributiva consiste na redistribuição da renda, em que o Estado arrecada tributos de uma determinada classe ou setor da sociedade, para ser aplicado em prol de outras, visando assegurar menos desigualdades à sociedade (SCHOUERI, 2022, p. 44).

A função alocativa consiste na divisão dos recursos para serem utilizados tanto no setor público, quanto no setor privado. Nessa função, o Estado visa fornecer e regular bens e serviços públicos, sem os quais o mercado não consegue atender de forma adequada a sociedade (SCHOUERI, 2022, p. 44).

Na função estabilizadora, o Estado busca promover políticas fiscais, visando promover emprego, desenvolvimento e estabilidade ao povo, uma vez que o mercado não consegue assegurar esse desenvolvimento e equilíbrio para todos (SCHOUERI, 2022, p. 44).

Portanto, a função social do tributo consiste no dever que o Estado tem de arrecadar tributos da sociedade, para que o próprio Estado consiga garantir um bem-estar social para a população. Isto é, para que o Estado consiga proporcionar direitos básicos para seu cidadão, há de recolher tributos da sociedade.

Dessa forma, no Brasil, os objetivos fundamentais da República, a que deve o Estado ter como horizonte e, portanto, empregar sua arrecadação, estão elencados no art. 3º da Constituição. Veja-se:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Isto é, para atingimento de tais objetivos do Estado brasileiro, são necessárias políticas públicas, dentre as quais, as de seguridade social, onde se insere a previdência social. Assim, a seguridade social vem como um meio para alcançar os fins constitucionais de superação de desigualdades, erradicação da pobreza e marginalização, além da promoção do bem de todos, com a superação de toda forma de discriminação, inclusive de gênero.

Tais políticas públicas são financiadas por tributos, de modo que inclusive este financiamento deve ser estudado para se evitar que se atinja àquele que deveria ser alvo, em verdade, da assistência do Estado. Ocorre que a tributação no Brasil não foi desenhada da forma que, nesse sentido, seria mais justa.

A título de demonstração, conforme estudo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), a tributação é regressiva no Brasil. Isto é, se arrecada mais de quem ganha menos (CORBACHO, 2012). Isso porque, conforme Luís Eduardo Schoueri (2022), a arrecadação é concentrada sobre o consumo. De forma contrária, visando a superação de desigualdades, uma arrecadação mais focada na renda e no patrimônio do que no consumo das pessoas seria mais progressiva, de modo que pagaria mais quem dispõe de mais recursos, mais renda e patrimônio, o que não ocorre atualmente no Brasil.

Da mesma forma, para a superação de desigualdades sociais, especialmente no que tange ao recorte de gênero, a que o presente trabalho se propôs estudar, não iria em direção aos fins constitucionais tributar de forma mais gravosa à mulher. Ao contrário, visando a superação de desigualdades, idealmente, deveria ela ser tratada de forma desigual, assim como o é para efeitos de aposentadoria, por exemplo.

3 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE

Após análise do contexto histórico da desigualdade de gênero e, mais especificamente, da desigualdade de gênero no mercado de trabalho, além da análise da contribuição previdenciária e da função social do tributo, o presente trabalho buscará realizar síntese dos referidos temas ao analisar o Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, tema 72 da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, com Acórdão publicado em 21 de outubro de 2020.

O Ministro Luiz Roberto Barroso relatou o caso na Suprema Corte. Seu voto, por maioria, prevaleceu, restando vencidos os votos dos Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que negavam provimento ao recurso. Quando do feito, fixou-se a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade”.

O voto do Ministro Relator foi dividido em três partes. Na primeira parte, o Ministro Barroso fez uma análise histórica da legislação relacionada ao salário-maternidade. Na segunda parte, o Ministro apresenta as razões pelas quais o benefício não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Na terceira, ele trata da violação da isonomia.

Antes de tudo, importa registrar que a proteção ao salário-maternidade foi inicialmente previsto na Constituição de 1934, sendo, mais tarde, regulamentada pela Consolidação das Leis Trabalhistas, de 1943. Ocorre que, no início do pagamento do salário-maternidade, este era uma obrigação que a legislação impunha ao empregador, conforme se verifica do texto original da CLT:

Art. 393. Durante o período a que se refere o artigo anterior, a mulher terá direito aos salários integrais, calculados de acordo com a média dos seis últimos meses de trabalho, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

Parágrafo único. A concessão de auxílio-maternidade por parte de instituição de previdência social não isenta o empregador da obrigação a que alude o artigo.

Isto é, a princípio, a CLT determinava que o empregador, durante o período de licença da mulher, arcaria com este ônus. Tal despesa era independente de eventual auxílio por parte da previdência social, o que, evidentemente, constituía um desincentivo a contratação de mulheres, uma vez que o empregador haveria de arcar com os custos sem o retorno da mão de obra (BARROSO, 2020, p. 2).

Desse modo, a Convenção n. 103 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil em 1965, procurou retirar do empregador o ônus da remuneração da mulher

durante o período em que ela não estava trabalhando, cuidando da fase inicial de sua prole. Atendendo ao compromisso internacional, o Brasil aprovou a Lei nº 6.136/74 e passou a incluir o salário-maternidade como prestação a ser paga pela previdência social, ou seja, pelo próprio Estado brasileiro e não mais pelo empregador (BARROSO, 2020, p. 3).

A Constituição de 1988, posteriormente, manteve esta tradição e assegurou a proteção da maternidade às mulheres (art. 6º, *caput*), passando a considerá-la um direito social. A CRFB também previu, no art. 7º, inciso XVIII, a licença à gestante, sem o prejuízo do emprego e do salário, assegurou a ela estabilidade provisória (art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e, ainda, previu a proteção da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7º, XX).

Não há dúvidas, portanto, de que a Constituição de 1988 adotou uma postura de ampla proteção à mulher em geral e, com especial atenção, à mulher gestante e mãe (BARROSO, 2020, p. 3).

A legislação brasileira previu mecanismos diversos como forma de pagamento desse salário-maternidade. Em um primeiro momento, o empregador pagava o benefício à empregada e, posteriormente, era compensado por isso no momento que recolhia as suas outras contribuições previdenciárias. Ocorre que tal modelo foi alterado pela Lei nº 12.470/11 e o INSS passou a pagar diretamente o benefício à mulher (BARROSO, 2020, p. 4).

A CRFB, no art. 201, inciso II, também deixa evidenciado que o salário-maternidade trata-se de um benefício previdenciário. Portanto, isso decorre, evidentemente, da Constituição. O STF entendeu em mesmo sentido na ADI 1946 (BARROSO, 2020, p. 5).

Isso posto, nota-se que o salário-maternidade possui natureza de benefício previdenciário, embasado em fundamentos legais, jurisprudência e na doutrina majoritária. Esta interpretação se mostra a mais adequada aos fins constitucionais, de superação das desigualdades e, nesse caso, inclusive, dá visibilidade às causas femininas.

Na segunda parte do voto, o Ministro Barroso apresenta as razões pelas quais o benefício não deve integrar a base de cálculos da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Assevera o Ministro que o art. 195 da CRFB prevê que o empregador deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Isto é, quanto ao questionamento sobre se o salário-maternidade seria ou não uma contraprestação pelo trabalho e se consistiria em um ganho habitual, o Relator dispõe que o salário-maternidade não é uma contraprestação pelo trabalho prestado, uma vez que durante a

licença maternidade a mulher não está prestando trabalho remunerado. Também não é um ganho habitual, visto que o estado de gestante (pasmé) não é um estado habitual (BARROSO, 2020, p. 7).

Também é válido frisar que, embora não esteja na previsão constitucional do art. 195, o próprio artigo prevê que a lei pode instituir novas contribuições sociais. Portanto, é preciso enfrentar esse argumento, posto que o art. 28, §2º, da Lei 8.212/91, efetivamente prevê que “o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”, sobre o qual incidiria a contribuição previdenciária (BARROSO, 2020, p. 7).

De modo que, para se afirmar que não se pode incidir contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, seria mister demonstrar que essa lei é inconstitucional.

A inconstitucionalidade da referida lei, nessa toada, pode ser demonstrada por um vício formal. Isso porque a Constituição, quando prevê a possibilidade de instituição de novas contribuições sociais, exige que isto seja feito mediante lei complementar, conforme previsto no art. 154, inciso I, da CRFB (BARROSO, 2020, p. 8, 9).

Logo, o art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, ao afirmar expressamente que o salário-maternidade compõe o salário de contribuição e, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, cria nova fonte de custeio em relação às materialidades previstas no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição. Isso tendo em vista que elege verba paga pela previdência, com natureza de benefício, e que não remunera qualquer trabalho ou serviço.

Por fim, na terceira parte, o relator trata da violação à isonomia. A Constituição concede uma proteção especial à mulher gestante, garantindo a ela a licença, o recebimento do valor correspondente ao valor do seu salário, assegurando a estabilidade provisória por cinco meses depois do parto e, ainda, determinando que se dê incentivos à proteção do mercado de trabalho da mulher (BARROSO, 2020, p. 11).

Acerca, especificamente, dos efeitos da maternidade no custo de contratação de mulheres, a OIT realizou estudo abrangendo cinco países da América Latina, dentre eles o Brasil, e concluiu que, relativamente ao caso brasileiro, os custos adicionais para o empregador correspondem a 1,2% da remuneração bruta mensal da mulher. Referido *quantum* está associado à responsabilização pela prestação, a cargo da Previdência Social, e, a partir do pagamento, pelo empregador, de quotas ao seguro social. Além disso, o estudo aponta que o empregador contrata um substituto para realizar as funções da empregada durante parte da licença maternidade (36% dos dias), o que, conseqüentemente, já importa em incremento nos custos, em virtude dos direitos trabalhistas associados a essa contratação (BARROSO, 2020, p. 14, 15).

Por fim, diante de todo o exposto, o relator Luiz Roberto Barroso, conclui seu voto no sentido de dar provimento ao RE nº 576.967/PR, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Em contrapartida, a divergência foi aberta pelo Ministro Alexandre de Moraes. O Ministro dispôs que o presente recurso não se trata de uma proteção da igualdade da mulher e sua proteção no mercado de trabalho, mas sim, tratar-se-ia de uma discussão tributária travestida de discussão de gênero. Ou seja, para ele, se consistiria em interesses financeiros empresariais com fins de se eximir de pagar a contribuição.

Além disso, para o Ministro Alexandre de Moraes, o salário-maternidade possui natureza salarial. Isso porque o salário não se encerraria durante esse período de licença. Ele também frisa que, no Brasil, o salário-maternidade, embora seja custeado pela previdência social, não perdeu seu caráter salarial e integra a base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de pagamento. Desta maneira, estaria sujeito o salário-maternidade à incidência tributária disposta no art. 195, I, a, da CRFB (MORAES, 2020, p. 16).

Vale registrar que o entendimento dos votos divergentes desse julgado segue o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais.

Nesse sentido, o Ministro dispõe que, sobre o salário-maternidade, recai a contribuição paga pela própria empregada. Assim, seria incongruente que a contribuição previdenciária patronal incidisse sobre base econômica mais restrita do que aquela sobre a qual incide a contribuição devida pelas empregadas, especialmente se considerada sua destinação ao custeio da Seguridade Social (MORAES, 2020, p. 26).

Por fim, Alexandre de Moraes conheceu o recurso extraordinário e negou-lhe provimento. Nessa toada, o julgado Recurso Extraordinário 576.967/PR pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, representa um marco histórico que encerrou uma das mais relevantes controvérsias debatidas no nosso ordenamento jurídico, tema 72 de repercussão geral. Além disso, representa um importante passo para a concretização da isonomia e da proteção da mulher no mercado de trabalho brasileiro, previstas na CRFB.

Em 2016, a Procuradoria-Geral da República, chefiada à época pelo procurador Rodrigo Janot, ajuizou a ADI 5.626, de relatoria do Ministro Celso Mello, defendendo a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade a cargo do empregador, por onerar a folha salarial feminina e criar desvantagens à contratação de mulheres pelo mercado de trabalho (BRASIL, 2016). Com a alteração no comando da

Procuradoria-Geral da República, que passou a ser chefiada pelo procurador Augusto Aras, a PGR alterou seu posicionamento institucional para entender que não haveria um interesse das mulheres envolvido no julgado do RE 576.967/PR e, portanto, manifestou-se no sentido de considerar o salário-maternidade como base de cálculo para a contribuição previdenciária, que deveria ser recolhida pelo empregador (BRASIL, 2021).

Conforme a análise histórica da legislação sobre salário-maternidade nota-se que, desde 1974, na Lei 6.136, o salário-maternidade foi incluído no rol de benefícios previdenciários, sendo exclusivamente ônus da previdência social. Além disso, também, conforme já abordado, que o art. 28, §2º e §9º, alínea a da Lei 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade é benefício previdenciário, de modo que haveria incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Em contrapartida, por interpretação do art. 195, inciso I, alínea a da CRFB, a contraprestação do salário-maternidade seria inconstitucional, uma vez que se trata de benefício previdenciário. Ocorre que os mandamentos constitucionais são normas hierarquicamente superiores.

Ademais, o reconhecimento da inconstitucionalidade da tributação do salário-maternidade representa importante passo na luta contra a desigualdade de gênero, decorrente de uma história repleta de condições de opressão, exploração e subalternidade, a qual as mulheres estão inseridas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, conforme previsão do art. 195, inciso I, alínea a, da CRFB, alinhando-se ao defendido pelo Procurador Geral da República (PGR) no Recurso Extraordinário nº 576.967/PR, tema 72 de repercussão geral, bem como ao voto vencedor do Ministro Relator Luiz Roberto Barroso, a partir do qual se fixou a tese de que o salário-maternidade não possui natureza remuneratória, mas, sim, de benefício previdenciário.

À vista disso, pode-se compreender que a decisão do presente recurso pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição patronal sobre o salário-maternidade é de grande importância para as mulheres trabalhadoras e para a sociedade brasileira como um todo, uma vez que essa decisão se mostra um grande avanço na luta a que as mulheres enfrentam contra a desigualdade de gênero tanto âmbito social, quanto no mercado de trabalho.

Ademais, também se pode perceber que, antes do julgado do RE nº 576.967/PR, o salário-maternidade era o único benefício do Regime Geral da Previdência Social que possuía a incidência de contribuição previdenciária, fato esse que não fazia sentido, pois no período de licença maternidade o contrato de trabalho da empregada ficava suspenso, assim, não tinha porque ter tributação sobre esse benefício previdenciário.

Ainda, podemos perceber que a tributação sobre o salário-maternidade gerava um ônus ao empregador, fato que contribuía com a desigualdade entre homem e mulher no mercado de trabalho, causando discriminação na contratação das mulheres, sendo esta preterida já quando da contratação, reforçando, assim, a ideia de que a desigualdade salarial de gênero está ligada ao falso mito de que os homens ganham mais porque são mais produtivos, ou sob o pretexto de que seria mais onerosa a contratação feminina.

Em verdade, as mulheres possuem mais dificuldade de acessarem o mercado de trabalho, ou ainda de voltarem a ele após a maternação. Isso porque, conforme ficou demonstrado, são afastadas pelas exigências familiares, com a concentração dos deveres domésticos e de cuidado com a prole, resultando em múltiplas jornadas, além do menor valor atribuído ao seu trabalho, fruto de séculos de uma ideologia patriarcal.

Tal desigualdade, no entanto, é vedada pela Constituição, que previu uma rede de proteção às mulheres, inclusas as gestantes e as mães, conferindo a elas condições de superação às desigualdades e, ao cabo, conferindo a elas dignidade.

Criou-se, dessa forma, um verdadeiro paradigma constitucional, a partir do qual se deve guiar a sociedade, o legislador, o judiciário, bem como a própria interpretação legal infraconstitucional.

Portanto, da pesquisa se entende, basicamente, que de fato a interpretação mais adequada ao paradigma constitucional apresentado quanto ao dispositivo em tela é de que não há se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Isso porque, conforme já asseverado e defendido pela presente pesquisa, em consonância com o entendimento do STF, o salário-maternidade trata-se de benefício previdenciário, ao que se conclui que, se não há prestação de um serviço, também não deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Finalmente, conforme demonstrado no presente estudo, ao analisarmos a história da mulher na sociedade, nota-se que as mulheres historicamente foram, e em grande medida ainda são, sujeitas às condições de opressão, exploração e subalternidade, em decorrência do patriarcado e do machismo. Dessa forma, não há dúvidas de que a desigualdade salarial entre o homem e a mulher está diretamente ligada ao sistema segregacionista e hierarquizante nas mais diversas atividades desenvolvidas pela mulher na sociedade de modo que a interpretação dada pela Suprema Corte quanto à incidência da contribuição previdenciária aqui analisada foi a mais acertada e vem para corrigir, ainda que minimamente, uma inadequação legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Liana. **Evolução histórica dos direitos da mulher e a licença-maternidade**. Revista eletrônica OAB RJ. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2018/03/Evolucao-Historica-dos-Direitos-da-Mulher-e-a-Licenca-Maternidade-1.pdf>>. Acesso em: 7 de nov. 2021.

ASSIS. Armando de Oliveira. **Em busca de uma concepção moderna de “risco social”**. Revista do I.A.P.I. São Paulo, v. 17, p. 24 – 36, 1975.

BARBOSA, Oriana; SARACHO, Antonio. **Estado Democrático de Direito – Superação do Estado Liberal e do Estado Social**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/estado-democratico-de-direito-superacao-do-estado-liberal-e-do-estado-social-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 26 mai. 2022.

BBC BRASIL. **O que há de controverso na Constituição do Chile, que agora o país quer mudar**. 12 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-50396727>>. Acesso em: 01 set. 2022.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo: A experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, v. 2, 1980. Disponível em: <<https://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Beauvoir,%20Simone%20de/O%20Segundo%20Sexo%20-%20II.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BERTOLIN, Patrícia; FREITAS, Marilu. O trabalho feminino na era globalizada: ritmo intensificado e precarização. *In*: BERTOLIN, Patrícia; ANDRADE, Denise; MACHADO, Monica. **Mulher, sociedade e vulnerabilidade**. Erechim: Deviant, 2017. p. 86-101.

BOHN, L. et al. **Reflexões sobre as relações entre desigualdade de gênero, mercado de trabalho e educação dos filhos**. Fundação de amparo à pesquisa do estado RS, 15 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/820/2021/03/Textos-para-Discussao-26-Reflexoes-sobre-as-relacoes-entre-desigualdade-de-genero-mercado-de-trabalho-e-educacao-filhos.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. **ADI n. 5.626**, Relator Ministro Celso de Mello, iniciado o julgamento em 18 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342058337&ext=.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2022

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de15452.htm>. Acesso em: 20 de out. 2021.

BRASIL. Julgamento do RE 576.967/PR: **A inconstitucionalidade da inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal**. Revista Consultor Jurídico, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/barroso-voto-tributacao-salario.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Julgamento do RE 576.967/PR: **A inconstitucionalidade da inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal**. Revista Consultor Jurídico, 23 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/moraes-voto-tributacao-salario.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Federal. Recurso Extraordinário 576.967/PR: **A inconstitucionalidade da inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal**. Diário da Justiça, publicado acórdão em 25 de maio de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344732542&ext=.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2022.

CAMARGO, Orson. "**A mulher e o mercado de trabalho**". *Brasil Escola*. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/a-mulher-mercado-trabalho.htm>>. Acesso em 21 de out. de 2021.

CASTRO, Aline. **É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, diz STF**. Disponível em: <<http://www.molina.adv.br/2020/08/18/e-inconstitucional-a-incidencia-da-contribuicao-previdenciaria-sobre-o-salario-maternidade-diz-stf/>>. Acesso em: 23 de out. 2021.

CORBACHO, Ana; CIBILS, Vicente Fretes; LORA, Eduardo. **Recaudar no basta: los impuestos como instrumento de desarrollo**. Banco Interamericano de Desarrollo, 2012, p. 10. Disponível em: <<https://www.aecid.es/Centro-Documentacion/Documentos/documentos%20adjuntos/Fiscal%20BID.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

DAU, Gabriel. **A incidência de contribuição sobre o salário maternidade**. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/a-incidencia-de-contribuicoes-sobre-salario-maternidade/>>. Acesso em: 23 de out. 2021.

DÍEZ, Beatriz. **Qual a diferença entre sexo e gênero (e por que esses termos podem estar ficando obsoletos)**. Revista: BBC News. Set de 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

GUEDES, M^a Eunice Figueiredo. **Gênero, o que é isso?** Psicologia: Ciência e Profissão, Brasília, DF, v. 15, n. 1-3, p. 4-11, 1995. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v15n1-3/02.pdf>>. Acesso em: 16 out. de 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Diferença do rendimento do trabalho de mulheres e homens nos grupos ocupacionais.** Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/694dba51d3592761fcbf9e1a55d157d9.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das Condições de Vida da População.** Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101892.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2022.

SARLET, Ingo. Wolfgang. **O estado social de direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 17, 1999. Disponível em: <<file:///C:/Users/nanda/Downloads/70941-Texto%20do%20artigo-294071-1-10-20170131.pdf>>, Acesso em: 20 fev. 2022.

KERGOAT, Danièle. **Relações sociais de sexo e divisão sexual do trabalho.** In: LOPES, Marta Júlia M.; MEYER, Dagmar E.; WALDOW, Vera Regina. Gênero e saúde. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. Disponível em: <<file:///C:/Users/nanda/Downloads/9440-Texto%20do%20artigo-27278-1-10-20151214.pdf>>. Acesso em: 22 de out. 2021.

MATIAS, Átila. **"Organização Internacional do Trabalho (OIT)";** Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/organizacao-internacional-do-trabalho-oit.htm>>. Acesso em 26 de maio de 2022.

NAHRA, Cinara; COSTA, Fernanda Alves da. **Desigualdade salarial de gênero e o abismo salarial entre os gêneros.** Princípios: Revista de Filosofia, Natal, v. 27, n. 52, p. 67-86, jan./abr. 2020.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Danielly. **Gênero e norma: o feminismo em Chodorow e Butler.** In: BERTOLIN, Patrícia; ANDRADE, Denise; MACHADO, Monica. Mulher, sociedade e vulnerabilidade. Erechim: Deviant, 2017. p. 5-20.

PORFÍRIO, Francisco. **"Desigualdade de gênero";** Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/desigualdade-de-genero.htm>>. Acesso em 21 de out. de 2021.

SANTOS, G.; BUARQUE, C. O que é gênero? In: VANIN, I. M.; GONÇALVES, T. **Caderno de textos gênero e trabalho.** Salvador: REDOR, 2006. *E-book*.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário.** 11. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SILVA, Gustavo. **Salário-maternidade no Brasil e atuais configurações familiares.** Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/190229/001088132.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 16 de out. de 2021.

SILVEIRA, Matheus. **Estado Democrático de Direito: entenda o que é esse termo.** Politize. São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em: 11 de abril de 2022.

TEIXEIRA, Daniel. **Desigualdade de gênero: sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres.** Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/cfxjZqpdBnmLG7w4vJr9rJr/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 15 de out. 2021.

VASCONCELOS, B. et al. **Julgamento do RE 576.967/PR: A inconstitucionalidade da inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.** Revista Consultor Jurídico, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/integra-artigo-exclusao-contribuicao.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2021.

VIANNA, José Ernesto Aragonés Vianna. **Direito Previdenciário.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022. p. 3-15.

World Economic Forum. **Global Gender Gap Report.** 2020. Disponível em: <https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2020.pdf>. Acesso em: 01 set. 2022.